



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 3/2021)

Dê-se nova redação aos §§ 1º a 3º e 5º do art. 53 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da PEC, excluindo-se os arts. 2º e 3º e renumerando-se o atual art. 4º para art. 2º, da PEC, nos termos a seguir:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53.....

.....

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o plenário do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser:

I – presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva;

II – processados criminalmente ou sofrer imposição de medidas cautelares, com base em denúncia por crime contra a honra, por opiniões, palavras e votos proferidos no desempenho da função legislativa, sem prévia licença da Casa respectiva.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, decidirá sobre a:



I - sustação, até a decisão final, do andamento da ação;

II – custódia e a autorização para formação de culpa na hipótese prevista no § 2º, I;

III – licença prévia exigida pelo § 2º, II.

.....

§ 5º A sustação do andamento da ação e o indeferimento do pedido de licença de que tratam os incisos I e III do § 3º suspendem a prescrição enquanto durar o mandato.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2021, tem como propósito principal corrigir distorções contidas nos arts. 1º e 2º da proposta original, que suscitaram críticas e ponderações relevantes no âmbito parlamentar e jurídico, colocando em risco sua aprovação.

Ao promover ajustes substanciais no art. 53 da Constituição Federal (CF), o texto ora apresentado busca aprimorar o regime jurídico das prerrogativas parlamentares — especialmente no que se refere à imunidade formal, ao foro por prerrogativa de função e à tramitação de ações penais contra membros do Congresso Nacional.

A proposta reafirma o compromisso com o equilíbrio entre os princípios da independência dos Poderes, da representatividade popular e da responsabilidade penal dos parlamentares, em consonância com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O art. 53 da CF consagra as imunidades parlamentares, que têm por finalidade garantir o livre exercício da função legislativa, protegendo os parlamentares de perseguições judiciais indevidas. A proposta de alteração



reforça esse escopo, ao delimitar com maior precisão os procedimentos para a responsabilização penal de Deputados e Senadores.

Além disso, a proposta dialoga diretamente com o art. 102, I, b, da Constituição, que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, os membros do Congresso Nacional nos crimes comuns. A redação proposta ao § 1º do art. 53 reforça essa competência, ao prever expressamente que o julgamento será realizado pelo plenário do STF, o que contribui para maior transparência e colegialidade nas decisões judiciais envolvendo parlamentares.

A previsão de julgamento pelo plenário do STF, desde a expedição do diploma, visa garantir que os processos contra parlamentares sejam decididos por um colegiado, evitando decisões monocráticas que possam comprometer a legitimidade institucional. Essa medida está em consonância com o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e fortalece a segurança jurídica.

A proposta reafirma a imunidade formal dos parlamentares, ao vedar a prisão, salvo em flagrante de crime inafiançável, e ao exigir prévia licença da Casa respectiva para o processamento criminal por atos praticados no exercício do mandato.

A inclusão da vedação à imposição de medidas cautelares pessoais ou reais sem autorização legislativa (§ 2º, II) é uma inovação relevante, pois protege o mandato parlamentar contra interferências judiciais que possam comprometer sua eficácia.

Essa proteção não é absoluta, pois se limita aos atos praticados no exercício da função legislativa, especialmente os relacionados a opiniões, palavras e votos. Trata-se de imunidade funcional que visa preservar a liberdade de expressão parlamentar.

A proposta estabelece um procedimento claro para a comunicação da denúncia ao Congresso Nacional e para a deliberação sobre a autorização para formação de culpa e licença prévia.

A alteração proposta no § 5º visa conferir maior clareza e especificidade ao dispositivo constitucional, ao delimitar expressamente que



a suspensão da prescrição estabelecida no § 4º do mesmo artigo da CF está condicionada não apenas à sustação do andamento da ação, mas também ao indeferimento do pedido de licença, conforme previsto nos incisos I e III do § 3º na redação proposta nesta emenda.

Essa reformulação aprimora a técnica legislativa ao vincular a suspensão da prescrição a atos concretos do Parlamento, reforçando a proteção institucional do mandato parlamentar e evitando interpretações extensivas que poderiam comprometer a segurança jurídica.

Além disso, a nova redação harmoniza o § 5º com os demais dispositivos do artigo 53, promovendo maior equilíbrio entre a proteção ao mandato e a responsabilização penal e maior coerência no tratamento das prerrogativas parlamentares. Assim, evita-se que a imunidade funcional se transforme em impunidade e garante-se que o parlamentar possa ser responsabilizado após o término do mandato, sem prejuízo à persecução penal.

Essa medida encontra respaldo na doutrina penal e constitucional, que admite a suspensão da prescrição em situações excepcionais, desde que previstas em lei e respeitados os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

A proposta de emenda fortalece o Estado Democrático de Direito ao garantir que os parlamentares possam exercer suas funções com liberdade e independência, sem abrir mão da responsabilização penal nos casos em que houver justa causa.

Ao estabelecer regras claras e competência colegiada para julgamento, a proposta contribui para a transparência, a segurança jurídica e a confiança nas instituições democráticas, o que representa um avanço na consolidação das prerrogativas parlamentares, ao mesmo tempo em que reforça os mecanismos de controle e responsabilização.



São essas as razões que me levaram a apresentar a presente proposta,
para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

